



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 14 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.900

Recurso nº: 62.576 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1997

Recorrente: CARFEPE S/A - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de integração Social de duzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARFEPE S/A - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-81.857, de 13.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 12 SET 1991

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-001.334/90-72**RECURSO Nº:** 62.576**ACORDÃO Nº:** 101-81.900**RECORRENTE:** CARFEPE S/A - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA**R E L A T Ó R I O**

CARFEPE S/A - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA, com sede em Belo Horizonte (MG), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1985 a 1987 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680-001.336/90-06, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 30/31, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 30/31 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 37/38 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.900

V O T O

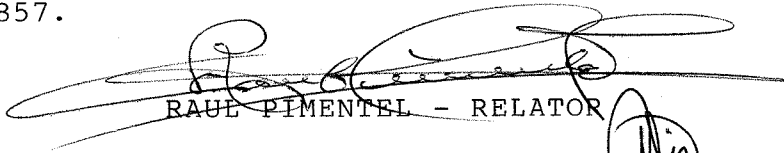
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.647, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680-001.336/90-06, do qual este decorre, esta Câmara através do Acórdão nº 101-81.857, em Sessão de 13-08-91, deu-lhe provimento parcial para admitir a compensação em 1986 e 1987 do saldo do prejuízo fiscal do exercício de 1984.

No caso trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-81.857.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 